



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009714/2002-34
Recurso nº 159.128 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.138 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ROSA NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1997

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão das informações originalmente prestadas pelo contribuinte tem início na data que o Fisco toma conhecimento dos novos fatos.

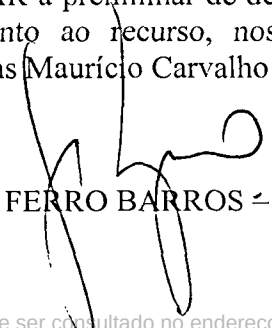
IRPF. HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT). INDENIZAÇÃO PAGA PELA PETROBRAS.

Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias porque é reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, pelo voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura.


SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício e Relator.

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2010

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3/4, por meio do qual são exigidos R\$ 9.623,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais acréscimos de estilo, relativamente ao ano-calendário de 1996.

A exigência decorreu da constatação, pela fiscalização, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o contribuinte retificou sua declaração IRPF reclassificando “indenização de horas trabalhadas”, recebidas da PETROBRÁS, como rendimentos isentos. Com o processamento da declaração, houve a liberação de restituição, tudo conforme relatado às fls. 10/12 no Termo de Verificação Fiscal.

Impugnando a exigência às fls. 51/57, o interessado, preliminarmente, alegou decadência. No mérito, alegou inexistência de fato gerador e ausência de fundamentação legal válida, uma vez que a indenização não seria tributável, pois decorrente da redução de jornada de trabalho pela Constituição Federal de 1988. Também se voltou contra a multa de 75% (confisco) e contra a aplicação da SELIC como juros de mora.

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, o que motivou o interessado a ingressar com o recurso de fls. 87/100, repetindo em linhas gerais os argumentos da inicial.

É o relatório, em síntese do essencial.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não acolho a preliminar de nulidade de vez que, de fato, a exigência formulada neste processo reporta-se a omissão de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1996, mas o contribuinte retificou sua Declaração de Ajuste Anual em 25/06/1999, conforme relatado no TVF, fl. 110. Considerada a ciência do Auto de Infração em 27.11.2002 (doc. de fl. 49), não há que se falar em decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para o Fisco efetuar a revisão das informações originalmente prestadas pelo contribuinte tem início na data que ele, Fisco, toma conhecimento dos novos fatos. A retificação, por óbvio, é fato novo.

No mérito, contudo, parece ter razão o Recorrente. O tema é **indenização, paga pela PETROBRÁS, decorrente da redução de jornada de trabalho pela Constituição Federal de 1988.**



A decisão recorrida comete o equívoco de manter o lançamento sob o argumento de que o art. 111 do CTN impõe a interpretação literal de outorga de isenção. Mas, não é caso de isenção e sim de não incidência.

Aliás, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2142/2006, de 30.10.2006, publicado no DOU de 17.11.2006, que autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nas ações judiciais que versem sobre essa matéria em questão, a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, tendo em vista, exatamente, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe destacar a conclusão final do Parecer:

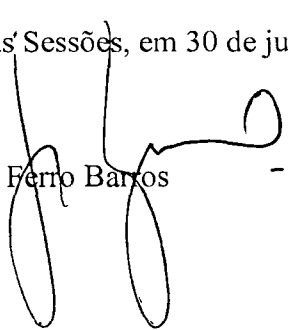
“Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.”

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Sidney Ferro Barros





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANNA MICUCCI em 23/12/2011 10:23:49.

Documento autenticado digitalmente por ANNA MICUCCI em 23/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0420.19187.S6TX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5B18D913A842A08B62BD3D8CB8B2C79E10ED760A